

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 10/2026

Lei nº _____/2026

PROJETO DE LEI N.º 05/2026

Data: ____/____/2026

Barbara Welly Clementino Pugas
Chefe de Casa Civil
Decreto No 001/2025
Vicecar em.
24/05/2026

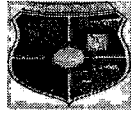
“Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a doação de áreas inseridas na zona de segurança da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães – UHE Lajeado, à INVESTCO S.A., para fins de regularização dominial, e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a **doação, para fins exclusivos de regularização dominial e registral**, das áreas localizadas no Setor São Vicente, inseridas na **zona de segurança da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães – UHE Lajeado**, em favor da INVESTCO S.A., conforme individualização abaixo:

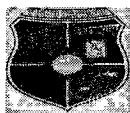
Processo Administrativo	Matrícula	Quadra	Lote	Setor
2025/140158/046308	43.924	4	6	São Vicente
2025/140158/047652	43.908	3	4	São Vicente
2025/140158/046307	44.449	28	5	São Vicente
2024/140158/021536	43.923	4	5	São Vicente

[Handwritten signatures and scribbles]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

2025/140158/046312	43.927	4	9	São Vicente
2025/140158/046310	43.926	4	8	São Vicente
2025/140158/047314	43.946	5	9	São Vicente
2025/140158/047150	43.942	5	5	São Vicente
2025/140158/047655	43.907	3	3	São Vicente
2025/140158/047651	43.912	3	8	São Vicente
2025/140158/047311	43.943	5	6	São Vicente
2025/140158/047312	43.944	5	7	São Vicente
2025/140158/048583	43.947	5	10	São Vicente
2025/140158/047313	43.945	5	8	São Vicente
2025/140158/047149	43.940	5	3	São Vicente
2024/140158/021533	44.448	28	4	São Vicente
2025/140158/047315	43.905	3	1	São Vicente
2025/140158/047148	43.939	5	2	São Vicente
2025/140158/046309	43.925	4	7	São Vicente
2025/140158/047647	43.910	3	6	São Vicente
2025/140158/044528	43.913	3	9	São Vicente



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

2026/170071/071383	44.278	21	22	São Vicente
2024/140158/025661	43.914	3	10	São Vicente
2024/140158/025659	44.446	28	2	São Vicente

Art. 2º - As áreas descritas nesta Lei encontram-se inseridas na zona de segurança e proteção operacional da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães (UHE Lajeado), possuindo destinação vinculada à segurança, proteção e regularidade do empreendimento hidrelétrico.

Art. 3º - A doação ora autorizada possui finalidade específica de regularização dominial, cadastral e registral, considerando que a INVESTCO S.A. comprovou documentalmente a cadeia dominial das áreas, conforme processos administrativos mencionados.

Art. 4º - Todas as despesas, custas, taxas cartorárias, emolumentos, tributos incidentes e quaisquer outros encargos decorrentes da regularização, transferência, registro ou averbação dos imóveis serão de responsabilidade exclusiva da INVESTCO S.A., sem qualquer ônus para o Município de Porto Nacional.

Art. 5º - A presente doação não autoriza alteração de uso das áreas, devendo ser mantida sua destinação vinculada à segurança e proteção da UHE Lajeado, salvo autorização legislativa específica.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 20 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.


SILVANEY RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -


GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO**

Projeto de Lei nº 05/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a doação de áreas inseridas na zona de segurança da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães – UHE Lajeado, à INVESTCO S.A., para fins de regularização dominial, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa autorizar a doação de áreas localizadas no Setor São Vicente, inseridas na zona de segurança da UHE Lajeado, em favor da empresa INVESTCO S.A., com a finalidade exclusiva de regularização dominial e registral.


Conforme se verifica no **art. 1º do projeto**, as áreas encontram-se devidamente individualizadas por matrícula, quadra, lote e processo administrativo.

A proposição estabelece ainda:

- destinação vinculada à segurança da usina (art. 2º);
- finalidade específica de regularização fundiária (art. 3º);
- ausência de ônus ao Município (art. 4º);
- vedação de alteração de uso sem autorização legislativa (art. 5º).

A Mensagem do Executivo destaca que a medida visa solucionar pendências dominiais históricas relacionadas ao reservatório da UHE Lajeado, promovendo segurança jurídica e organização registral.

É o relatório.



Notas
Soma King

II – ANÁLISE JURÍDICA

A análise desta Comissão restringe-se aos aspectos constitucional, legal e regimental, nos termos de sua competência.

1. Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de:

- administração e destinação de bens públicos municipais;
- ordenamento territorial;
- regularização fundiária.

Trata-se, portanto, de assunto de inequívoco interesse local.

2. Iniciativa Legislativa

A iniciativa é formalmente adequada, por ser de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Projetos que tratam de:

- alienação de bens públicos;
- gestão patrimonial;
- regularização fundiária

são de competência privativa do Executivo, nos termos da Lei Orgânica e da sistemática constitucional.

Nesse ponto, o projeto observa corretamente o devido processo legislativo.

3. Natureza Jurídica da Doação

Embora formalmente caracterizada como “doação”, a medida não configura liberalidade pura.

Conforme destacado no parecer da Procuradoria (páginas 6 a 8):



Nossa
sua
duij.

- trata-se de instrumento de regularização dominial;
- há comprovação da cadeia possessória pela INVESTCO;
- as áreas já possuem destinação vinculada à UHE Lajeado;
- não há finalidade econômica ou comercial na transferência.

Ou seja, juridicamente, estamos diante de uma regularização fundiária formal, e não de uma doação gratuita em sentido clássico.

4. Constitucionalidade Material

O projeto encontra amparo nos seguintes princípios constitucionais:

- Legalidade administrativa
- Eficiência
- Segurança jurídica
- Supremacia do interesse público

A proposta promove:

- adequação entre realidade fática e registro imobiliário;
- prevenção de litígios futuros;
- estabilidade nas relações dominiais;
- organização territorial do Município.

Além disso, a vinculação das áreas à segurança da usina reforça o caráter público da medida.

5. Interesse Público e Finalidade

O interesse público está claramente demonstrado, conforme:

- Mensagem do Executivo (páginas 4 e 5);
- Parecer da Procuradoria Geral do Município.

Destacam-se os seguintes elementos:

- regularização de áreas afetadas pelo reservatório;



Maria
Sônia
Ary

- cumprimento de compromissos institucionais (inclusive com acompanhamento do Ministério Público);
- saneamento registral de imóveis;
- ausência de impacto financeiro ao Município.

Importante destacar que o art. 4º do projeto atribui todos os custos à INVESTCO, afastando qualquer prejuízo ao erário.

6. Legalidade da Alienação de Bem Público

A alienação de bens públicos depende de:

- autorização legislativa;
- interesse público devidamente justificado.

Ambos os requisitos estão plenamente atendidos no caso em análise.

Ademais, há cláusula de vinculação de finalidade (art. 5º), o que reforça a legalidade e impede desvio de uso.

7. Aspectos Regimentais

O projeto atende aos requisitos formais do processo legislativo, estando apto à tramitação.

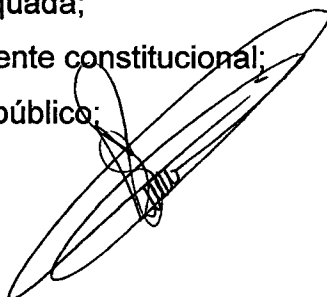
Nos termos regimentais:

- trata-se de projeto de lei ordinária;
- sujeito à aprovação por maioria simples.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 05/2026:

- Possui iniciativa adequada;
- É formal e materialmente constitucional;
- Atende ao interesse público;



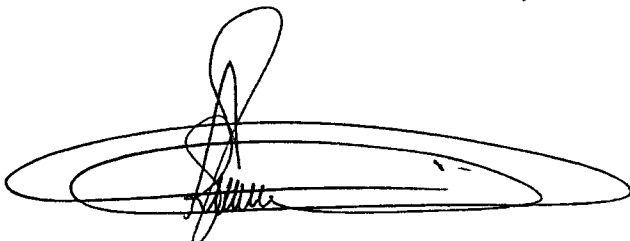
Messa
Sara

- Observa os requisitos legais para alienação de bens públicos;
- Não apresenta vícios de legalidade.

VOTO

Pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE,
opinando pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº
05/2026.

sala das Comissões, Porto Nacional – TO, 23 de abril de 2026



GEOVANE DOS SANTOS

Vereador Presidente da Comissão



NASSA SILVA

Vereadora Relatora



Suleima Cristina Botteri
Vereadora

ROZÂNGELA MECENAS

Vereadora Vogal



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 017/2026

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº 05, de 16 de março de 2026. "Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a doação de áreas inseridas na zona de segurança da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães (UHE Lajeado), à INVESTCO S.A., para fins exclusivos de regularização dominial e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 05, de 16 de março de 2026. "Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a doação de áreas inseridas na zona de segurança da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães (UHE Lajeado), à INVESTCO S.A., para fins exclusivos de regularização dominial e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº 05, de 16 de março de 2026;
- (ii) MENSAGEM Nº 05/2026 de 16 de março de 2026 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;
- (iii) Certidões de Inteiro Teor de Matrícula dos Imóveis a serem doados;
- (iv) Pareceres Jurídicos conclusivos da Procuradoria do município de Porto Nacional favoráveis a doação para fins de regularização fundiária.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, vale salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da Lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município.

Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as elencadas nos artigos 117, III, e 88 § 6º da referida Lei.

Vale salientar que as disposições concernentes aos bens públicos estão elencadas no Código Civil, em seus Artigos 100 a 103:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

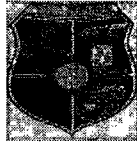
Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Da análise da legislação acima conclui-se que o Município pode, com fim de atender o interesse público, realizar doações de seus bens imóveis, dispensada a licitação, mediante justificativa, desde que desafetados do uso público, mediante prévia avaliação e lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação.

Com efeito, os artigos citados como supedâneos jurídicos para a tramitação do projeto, art. 30, I, da Constituição Federal e artigos 117, III, e 88 § 6º da Lei Orgânica do Município, são pertinentes ao objetivo almejado pelo Chefe do Poder Executivo, eis que trazem a competência do município para legislar sobre interesse local.

A Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 de 31 de outubro de 2023 acrescentou a alínea "e", no inciso I do art. 207, vejamos:

Art. 207 - A alienação de bens municipais, subordinada a exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta só podendo ser dispensada nos casos de:

e) Doação para fins de regularização fundiária, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de processo administrativo formalizado pelo interessado e devidamente analisado pelo Poder Executivo para avaliação técnica e dependerá de autorização legislativa.

Na justificativa, no bojo da mensagem, foi demonstrado o interesse público. No projeto de Lei foram informados os processos administrativos que ensejaram a doação bem como juntado Certidões de Matrícula do imóveis que comprovam a propriedade do município e Pareceres Jurídicos favoráveis da Procuradoria do Município para fins de regularização fundiária atendendo ao disposto no Art. 207, I, “e” da Lei Orgânica e aos requisitos do Art. 76 na Nova Lei de Licitações.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, essa Assessoria Jurídica se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei, visto que atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

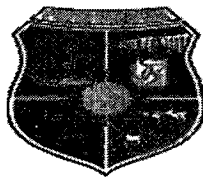
É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 22 de abril de 2026.

**ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA
FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2026.04.22 15:32:09 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone/Fax: (63) 3363-7296


PARECER DO PEDIDO DE VISTA

Trata-se do Projeto de Lei nº 05/2026 “Autoriza o poder Executivo a promover a doação de áreas inseridas na zona de segurança da usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães-UHE Lajeado, à Investico S.A, para fins de regularização dominial, e dá outras providências”.

Encaminhado a esta Casa Legislativa, referente à regularização fundiária e autorização para emissão de escrituras públicas definitivas de transferência de imóveis em favor da empresa INVESTCO S/A, localizados no loteamento São Vicente, neste município de Porto Nacional.

Após apreciação da documentação constante no processo, devolvo o presente Projeto sem apresentação de emendas ou alterações, por entender que o mesmo encontra-se apto para prosseguimento de sua tramitação regular nesta Casa de Leis.

18 de maio 2026 Câmara Municipal de Porto Nacional



Emivaldo Pires Souza (MEUDO)
Vereador